



Solução de Consulta nº 6.049 - SRRF06/Disit

Data 03 de novembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO: DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

Os valores recebidos a título de lucros cessantes, por representarem acréscimo patrimonial estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

Não são tributáveis os valores recebidos a título de danos emergentes, os quais não representam acréscimo patrimonial, por ser mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente;

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, inc. I e II, e art.111; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º; Decreto nº 3.000. de 1999 (RIR/99) arts.55 inc. VI e XIV, 620.e 639; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, §§ 1º e 3º e art. 22, inc. X.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O consulente, pessoa física, acima identificado apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013.

2. Informa em sua petição de consulta, conforme excertos a seguir:
- 2.1 De acordo com o inteiro teor da sentença em anexo e transitada em julgado, teve reconhecido o seu direito de receber indenização pelos danos materiais decorrentes de evicção de uma sala comercial;
- 2.2 Com o trânsito em julgado do seu pleito indenizatório, o Consulente vem promovendo a execução judicial da sentença, em resumo, restou pactuado entre as partes o seguinte:
- 2.2.1 R\$134.192,32 já pagos ao Consulente;
- 2.2.2 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$8.708,17, as quais devem ser reajustáveis pelos índices legais;
- 2.2.3 os honorários advocatícios de 20% dos respectivos patronos não estão inclusos nos valores acima e deverão ser por eles declarados perante a RFB;
- 2.3 Por se tratar de verbas de cunho indenizatório incontroverso, ou seja, decorrente de dano material com fundamento na evicção de direito, existe previsão de isenção de Imposto de Renda sobre os referidos valores. Tudo conforme a legislação pátria e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.4 No entanto, para se certificar de que não existe qualquer divergência no entendimento acima adotado e o caso em debate, o Consulente gostaria de CONSULTAR este i. Órgão Público para obter resposta sobre a INTERPRETAÇÃO correta a ser dada.
3. A fundamentação legal citada foi o art. 681 do Regulamento do Imposto sobre a Renda 1999, bem como o art. 7º, inciso IV da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.
4. Ao final, consulta: ***qual a correta interpretação para as receitas de origem indenizatória, de acordo com os seguintes dispositivos: a) Regulamento do IR/1999 – art. 681, §5º e b) IN RFB nº 1500, de 2014, art. 7º, inciso IV***

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
6. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. A Solução de

Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

9. O consulente informa que teve reconhecido o seu direito de receber indenização pelos danos materiais decorrentes de evicção de uma sala comercial. Foi anexado ao presente processo de consulta a sentença judicial. Na sentença, verifica-se que recebeu **valores a título de restituição integral do pagamento feito pela sala**, bem como **valores a título de lucros cessantes**. O consulente em sua petição de consulta indaga se tais valores seriam isentos de Imposto sobre a Renda

10. A Coordenação-Geral da Cosit, por intermédio da Solução de Consulta Cosit nº 372, de 30/12/2013, já se manifestou sobre a matéria objeto deste processo, razão pela qual esta Solução de Consulta acha-se vinculada àquela nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. A seguir apresenta-se o entendimento fixado por aquela Coordenação-Geral, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 372, de 2014, que responde à presente consulta.

11. *Inicialmente é relevante para fins tributários fazer a distinção da natureza do pagamento da indenização por danos materiais, conforme demonstramos a seguir.*

12. *Trata-se de indenização por danos materiais cujo “quantum” está consubstanciado no valor total da remuneração corrigida pelo IGP-M, qual seja, ajustada a seu valor atual.*

13. *Por conseguinte, infere-se pela ocorrência no presente caso da reparação de um dano patrimonial, vejamos.*

14. *A reparação do dano patrimonial pode se dar de duas formas distintas: pelo modo direto, isto é, com a reconstituição do bem ao estado anterior, hipótese denominada reparação específica; ou pelo modo indireto, consistente no restabelecimento do equilíbrio patrimonial ao seu estado pregresso, sendo essa modalidade intitulada indenização.*

15. *O dever de indenizar dano patrimonial, portanto, surge como obrigação indireta e divide-se em **dano emergente e lucros cessantes**.*

16. *Para Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil Brasileiro. 2006, São Paulo Saraiva. v. 7. p. 71), a verificação do dano patrimonial é estabelecida “pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o*

prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido”. *E o dano emergente representaria um “déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição de sua fortuna”, por ter havido redução do ativo ou aumento do passivo, pelo que a vítima deve ter “experimentado um real prejuízo, visto que não se sujeitam a indenização danos eventuais ou potenciais”, a não ser quando constituam resultado necessário, certo, inevitável e previsível da ação.*

17. *Por outro lado, os lucros cessantes dizem respeito a um benefício que deixou de ser ganho em razão do ato danoso, bem como à perda de uma oportunidade que caberia ao lesado, no transcurso normal dos acontecimentos.*

18. *Sílvio de Salvo Venosa, ao lecionar sobre o tema (Direito Civil. 2003, São Paulo: Atlas. v. 4. p. 198), ensina:*

“Desse modo, nos danos patrimoniais, devem ser computados não somente a diminuição no patrimônio da vítima, mas também o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido. A origem dessa parelha, dano emergente e lucro cessante, remonta ao Direito Romano, de onde passou para os códigos modernos (...).”

19. *Qualquer dificuldade conceitual no que tange à caracterização do dano emergente e dos lucros cessantes, pode ser esclarecida pela leitura do comentário ao art. 402 do Código Civil, de lavra de Hamid Charaf Bdine Jr. (in Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência. Coord. Min. Cezar Peluso. 2008: São Paulo, Manole. p. 371) :*

*...os **danos emergentes** correspondem à importância necessária para afastar **a redução patrimonial suportada pela vítima**. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento. Este artigo estabelece que **os lucros cessantes** serão razoáveis. Com isso pretende que eles **não ultrapassem aquilo que razoavelmente se pode supor que a vítima receberia**.(grifou-se)*

20. *No que tange às normas legais, verifica-se que o art. 402 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim prescreve:*

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

21. *Washington de Barros Monteiro enquadra os danos em duas classes: positivos e negativos. “Consistem os primeiros numa real diminuição do patrimônio do credor e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar.*

22. *Conclui-se, por conseguinte, que a sentença trazida à presente consulta confere na espécie a natureza da indenização por dano material como lucros cessantes.*

23. *Fixada essa diferenciação, passa-se agora à análise da legislação tributária aplicável.*

“Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos **os acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”
(grifou-se)

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

“Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Outros Rendimentos

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

.....
..... ;

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes; (os grifos não são do original)

(...);

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (os grifos não são do original)

.....

Art. 639. *Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, **quaisquer outros rendimentos** pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II).*

24. *Conforme prescreve o art. 43, II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), os acréscimos patrimoniais, mesmo que não compreendidos no conceito de renda, estão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

25. *No que diz respeito às isenções, os rendimentos isentos são especificados de forma exaustiva. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção há que preencher integralmente os requisitos estabelecidos em lei visto que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.*

26. *Observa-se no regramento constante do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39 inciso XVIII e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º, que os mesmos reportam-se ao fenômeno da indenização.*

27. *Estando tais dispositivos vigentes, sua interpretação deve ser feita à luz do art. 43, inciso II, do CTN. Assim, tem-se que as vantagens auferidas a título de indenização por dano patrimonial não sofrem tributação, a não ser que tenham a natureza de “lucros cessantes”. (g.n)*

28. *Claro está portanto que as normas tributárias delimitaram a incidência do imposto em tela, relativamente às indenizações de natureza patrimonial, tendo excluído do âmbito da tributação apenas a indenização por dano emergente, a qual não representa acréscimo ao valor de um patrimônio já existente. Entretanto, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido, (lucro cessante). (g.n)*

29. *A Instrução Normativa (IN) nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, dispõe (atual IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014):*

Rendimentos Tributáveis

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º (...)

§ 3º Os rendimentos são tributados no mês em que forem pagos ao beneficiário.

.....
.....;

Rendimentos Tributados na Fonte a Título de Antecipação

Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

.....
.....;

IX - juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

(...)

31. Sobre a retenção e recolhimento do imposto de renda, o art. 718 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) dispõe:

“Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

(...).

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).”

32. O Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, MAFON, fls. 95 e 96, publicado na página da RFB na Internet dispõe:

“OUTROS RENDIMENTOS

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

(RIR/1999, arts. 639 e 680)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Pessoa jurídica: (...).

Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica (...).

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

(RIR/1999, arts. 639 e 680, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto sobre a renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(RIR/1999, art. 718; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933, de 2009)”

13. Assim, tendo em vista os itens 27 e 28 da Solução de Consulta Cosit anteriormente transcritos **não são** tributáveis os valores recebidos a título de **danos emergentes**, os quais não representam acréscimo patrimonial, por ser mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente. Os valores recebidos a título de **lucros cessantes**, por representarem acréscimo patrimonial **estão sujeitos à incidência do imposto** na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

14. Vale acrescentar, que a atualização monetária e juros recebidos decorrentes do recebimento de danos emergentes também não sofrem incidência do imposto, enquanto aqueles valores recebidos relativos à atualização monetária e juros de mora de lucros cessantes estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

15. Com base no exposto, conclui-se:

15.1 Os valores recebidos a título de **lucros cessantes**, por representarem acréscimo patrimonial **estão** sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo

com a tabela progressiva mensal e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

- 15.2 **Não são tributáveis** os valores recebidos a título de **danos emergentes**, os quais não representam acréscimo patrimonial, por ser mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente;
- 15.3 A atualização monetária e juros recebidos decorrentes do recebimento de **danos emergentes não sofrem incidência do imposto**, enquanto aqueles valores recebidos relativos à atualização monetária e juros de mora de **lucros cessantes estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e também são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.**

À consideração da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 372, de 18 de dezembro de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06